



PROCESSO:	23.798-1/2015
ASSUNTO:	RECURSO DE AGRAVO em REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
AGRAVANTE:	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO:	MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT 15.436 NÁDIA RIBEIRO DE FREITAS – OAB/MT 18.069 GUILHERME RODRIGUES MULLER – OAB/MT 18.062/E ANDREY ARANTES ABDALA AZEVEDO MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA JÚNIOR ADVOCACIA S/S – OAB/MT 392 SILVA FREIRE & VARGAS ADVOGADOS ASSOCIADOS MURILLO BARROS DA SILVA FREIRE – OAB/MT 8942 DARLÃ MARTINS VARGAS – OAB/MT 5300-B
RELATOR:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO

VOTO

6. Antes de adentrar no mérito do agravo, é importante lembrar que foi negado à agravante participar do processo na condição de *amicus curiae*, **sob o argumento de que o requerimento foi apresentado quando o processo já estava pautado para julgamento**, e não por ausência de interesse processual ou por não ter sido imputado débito à Assembleia, como alegado no Julgamento Singular 897/JBC/2019, que negou seguimento ao recurso ordinário.
7. Também convém enfatizar, que desde o início do processo de representação externa (doc. Digital 57582/2016), a Assembleia Legislativa consta como interessada principal, e nunca foi citada ou notificada para se manifestar.
8. Além disso, durante o julgamento da representação, na sessão do dia 7/8/2018, foram ventiladas falhas no controle interno do Poder Legislativo e sugerida determinação àquele Poder, nos termos do voto vista do Auditor Substituto de Conselheiro Isaias Lopes da Cunha, ocasião em que a então relatora, concordou que apesar das determinações serem relevantes, deixava de acatá-las, pelo simples motivo de o processo já estar em





fase adiantada, sugerindo que as mesmas fossem feitas em processo específico, negando, definitivamente a participação da Assembleia Legislativa.

9. Instaurar um novo processo, apenas para fazer determinações, não é costume neste Tribunal. Ocorre que, se eventualmente acatasse as determinações naquele momento, que se referiam à possível desídia do controle interno do Parlamento, a relatora estaria obrigada a chamar a Assembleia Legislativa ao processo.
10. A verdade é que este processo, que tramita desde 2015 neste Tribunal, tomou proporções surpreendentes, provavelmente pela fragilidade de fundamentos, tendo em vista o número de recursos interpostos (quatro embargos de declaração, três recursos ordinários – pendentes de julgamento, e um agravo) e ou pelo posicionamento retrógrado adotado, de punição, em detrimento da prevenção e orientação a que se propõe este Tribunal.
11. Feitas essas observações, passo à análise do agravo, que tem como pretensão, o processamento do recurso ordinário, visando reconhecer a legitimidade da Assembleia Legislativa para se manifestar no processo.

ADMISSIBILIDADE

12. Com relação à admissibilidade do agravo, pelos seus próprios fundamentos, acolho o Parecer 4355/2019, do Procurador Geral de Contas, nessa parte, e admito o recurso, vez que preenchidos os requisitos recursais.
13. De acordo com o parecer ministerial:

...Em relação ao cabimento, é indispensável que o pronunciamento seja recorrível e ainda, que o recurso interposto adequado, dessa forma verifica-se que o Recurso de Agravo interposto é cabível, sendo a modalidade recursal adequada para impugnar julgamentos singulares e decisões do Presidente do Tribunal, o que encontra guarida no RITCE/MT. Trata-se de parte legítima (Assembleia Legislativa de Mato Grosso representada pelo seu Procurador-geral) que manifesta seu interesse recursal tempestivamente (cumprimento do prazo disposto no art. 270, § 3º do RITCE).

Sendo assim, opina pelo com o conhecimento do Recurso de Agravo interposto ante o preenchimento dos requisitos recursais. (grifei)





MÉRITO

14. O mérito do agravo, que se confunde com os requisitos de admissibilidade, se restringe ao reconhecimento da legitimidade da Assembleia Legislativa, e consequentemente, ao processamento do recurso ordinário.
15. De acordo com a agravante, ela pode contribuir para a elucidação de possível e vultoso dano ao erário daquele Parlamento (R\$ 19.481.035,26), e nesse sentido, exercer a defesa de suas prerrogativas institucionais inerentes à autonomia orgânicoadministrativa, tendo em vista que os atos imputados foram praticados por membros da mesa diretora.
16. As decisões que negaram a participação da Assembleia neste processo, claramente **presumem** que o papel que seria exercido pelo Poder, seria em defesa dos possíveis responsáveis por eventual desvio de recursos.
17. Impossível saber disso, sem ouvir a Assembleia Legislativa!
18. Me parece óbvio que a atual gestão, e as gestões posteriores aos fatos auditados, têm interesse em ver solucionado o caso, principalmente porque o possível dano ocorreu nos cofres daquele Poder, em face da conduta de integrantes da Casa. Corrobora esse entendimento, o requerimento de auditoria para verificar pendências relacionadas Concorrência 004/2013 e ao Contrato 001/SCCC/ALMT/2014, ora analisados (doc. Digital 173000/2015 - Processo 218804/2015 apenso), feito a este Tribunal, ainda em 2015, pelo então presidente da Assembleia, Deputado Guilherme Maluf.
19. Entendo que, ao permitir a participação da Assembleia Legislativa no processo, no mínimo, teremos informações complementares na busca da verdade. Além do que, ao conhecer completamente o processo, o próprio Poder Legislativo poderia, se fosse o caso, adotar providências.
20. Entendo, também, que não se justifica negar-lhe esse direito, tendo em vista ser ela a maior interessada em solucionar a questão, até mesmo porque a Concorrência Pública foi realizada pela Assembleia Legislativa (doc. Digital 38153/2016), e o decorrente contrato foi por ela, e em nome dela, celebrado com a empresa Tirante Construtora e Consultoria Ltda (doc. Digital 38217/2016, pg. 49 e seguintes).





21. Nos termos do art. 270, da Resolução Normativa 14/2007, estão legitimados a interpor recurso, quem é parte no processo principal originário e o Ministério Público de Contas.
22. Embora o regimento revogado não dispusesse expressamente sobre o tema, a Resolução Normativa 16/2021, que dispõe sobre o novo regimento deste Tribunal, corrigiu essa falha e, de forma mais explícita, estabelece no caput do seu art. 75, que “*São partes no processo os responsáveis e os interessados*”, e que “***Interessado é aquele que, em qualquer etapa do processo, tenha reconhecida, pelo Relator ou pelo Tribunal, razão legítima para nele intervir.***” (§ 2º, art. 75, RN 16/21). (grifei).
23. **Responsável**, para efeitos legais e de controle externo, é a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário (§ 1º, art. 75, RN 16/21).
24. Nesse contexto, entendo que a Assembleia Legislativa deve ser integrada ao processo como parte, responsável e interessada: responsável porque possui um controle interno, que a princípio, pode ter sido omisso com relação à contratação auditada e aos recursos públicos despendidos; e interessada, porque o eventual dano ocorreu nos cofres daquele parlamento, por conduta de seus membros.
25. Além disso, nas oportunidades em que se manifestou, por meio de sua Procuradoria Geral, demonstrou, de forma clara e objetiva, razão legítima para intervir no processo.

DISPOSITIVO

26. Diante do exposto, acolho o Parecer 4.355/2019, do Procurador Geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, apenas com relação ao conhecimento do recurso, e admito-o, vez que preenchidos os requisitos determinados pelo art. 273, da Resolução Normativa 14/2007, ratificados no art. 351, da Resolução Normativa 16/2021, e no mérito, não acolho o referido parecer, e dou provimento ao Agravo, para reconhecer a legitimidade da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso como parte no processo, e em consequência, determinar o processamento do Recurso Ordinário por ela interposto.

É como voto.





(assinatura digital)

Conselheiro **VALTER ALBANO**

Relator

